



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.129, DE 2010

(e seus apensos: PLs nºs 4.244, de 2012, 4.296, de 2012 e 4.317, de 2012)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de bicicletas elétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para desobrigar as bicicletas elétricas do registro e do licenciamento, bem como da habilitação ou autorização para sua condução.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 96.....

Parágrafo único. Equipara-se às bicicletas movidas à propulsão humana às bicicletas dotadas de motor com potência máxima de 250 watts, desprovido de acelerador e capacidade de desenvolver velocidade de, no máximo, vinte e cinco quilômetros por hora.” (NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 129

Parágrafo único. Não estão sujeitas a registro e licenciamento as bicicletas movidas à propulsão humana,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como as bicicletas elétricas previstas no Parágrafo único do art. 96". (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

§ 1º Ficará a cargo dos Municípios a autorização para conduzir veículos de propulsão, de tração animal ou aqueles dotados de motor com potência máxima de 250 watts, desprovido de acelerador e capacidade de desenvolver velocidade de, no máximo, vinte e cinco quilômetros por hora”.

.....
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente